



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600599-68.2024.6.21.0093

Procedência: 093^a ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

Recorrente: PIO LEONARDO WIEDERKEHR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 53, I, "g", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DO FEFC SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. ARTS. 35, 53, II, "c", E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DAS IRREGULARIDADES INFERIOR AO LIMITE LEGAL PARA DESAPROVAÇÃO. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/1997. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PIO LEONARDO WIEDERKEHR, candidato a vereador em Torres/RS contra sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira da campanha de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão baseou-se na irregularidade na comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da identificação de nota fiscal cuja transação não foi registrada na conta bancária da campanha, configurando, assim, ingresso de recurso de origem não identificada. (ID 45921177)

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45921182):

“(...) A sentença fundamenta a desaprovação de contas em razão do atraso de 1 dia da abertura de conta bancária.

Contudo, com base dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, juntam-se jurisprudências que demonstram que o atraso de abertura de conta bancária é mera falha formal que não comprometem o exame do procedimento e a regularidade/aprovação da prestação de contas.

(...)

Diante dos apontamentos, acosta-se aos autos o recibo de prestação de serviços, esclarecendo que o objeto do contrato era o gerenciamento de redes sociais e realização de tráfego pago.

Por outro lado, ainda que se entenda pelo não atendimento integral dos requisitos da Resolução 23.607/2019, mas é possível identificar a fonte das receitas e comprovação das despesas, é caso de aprovação das contas com ressalvas.

(...)

No ID 124983321 consta o contrato de prestação de serviço, recibo e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovante de pagamento, todos em nome de “ALPHA BUSINES LTDA, CNPJ 40.945.742/0001-07”, veja-se:

(...)

O gerenciamento de mídias sociais, envolve realizar vídeos, fotos, realizar edições e postagens, responder interações, fazer cobertura digital de eventos, e etc. Além do gerenciamento das mídias, houve contratação para o tráfego pago eleitoral, refere-se à prática de utilizar recursos financeiros para promover conteúdos e campanhas nas plataformas digitais, com o objetivo de aumentar a visibilidade de determinado candidato ou partido durante o período eleitoral.

(...)

Essa estratégia envolve a compra de anúncios pagos em redes sociais, sites e outras mídias digitais, visando alcançar um público específico e potencialmente aumentar o engajamento e a conscientização sobre a candidatura, portanto, segue a jurisprudência:

(...)

Portanto, a prestação de serviço existiu, sendo plenamente regular.

A utilização de tráfego pago deve estar em conformidade com as normas eleitorais, incluindo o Art. 57B da Lei nº 9.504/1997, garantindo a transparência e a legalidade nas despesas e nos impulsionamentos realizados durante o processo eleito, dito isso, segue a jurisprudência:

Assim, diante da ausência de prejuízo efetivo à fiscalização e da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer-se a reforma da decisão e a aprovação das contas, com ressalvas, conforme os precedentes jurisprudenciais.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão de irregularidade na comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da identificação de nota fiscal cuja transação não foi registrada na conta bancária da campanha, configurando, assim, ingresso de recurso de origem não identificada.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45868332):

“3.1.1 OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU (RS) ¹ RECIBO	VALOR	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	94629104	42,87	0,89	NFE

O candidato não apresentou esclarecimentos e/ou documentos em relação à falha apontada.

(...)

4.1. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 27,53% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES**

DATA	CPF /FORNECEDOR	TIPO DE TIPO DE DESPESA DE	Nº DOCUME NTO	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCON SISTÊ NCIA MENT FISCAL O
10/09/2024	40.945.508/0001-87 - ALPHA BUSINESS LTDA	Serviços prestados por terceiros	Outro -SN RECIBIDO DE PRESTACAO DE SERVICO	570,00	570,00	O candidato deverá esclarecer do que se trata o contrato de tráfego pago, quais os serviços estão incluídos, bem como se houve subcontratação de outras empresas (ex.: Facebook), uma vez que tais informações não constam no

Quanto ao pagamento efetuado à empresa Alpha Business Ltda., o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente juntou aos autos o recibo de ID 45921173, que descreve a prestação de serviços de gerenciamento de redes sociais e tráfego pago. Nas razões recursais, esclareceu que o objeto do contrato de tráfego pago consistia na utilização de recursos financeiros para promover conteúdos e campanhas em plataformas digitais, com o objetivo de ampliar a visibilidade do candidato ou partido durante o período eleitoral.

Entretanto, não foram apresentadas informações acerca de eventual subcontratação de terceiros para a execução dos referidos serviços. Diante disso, não se considera devidamente comprovada a regularidade da despesa realizada com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No que se refere à nota fiscal nº 94629104, que não teve transação registrada na conta bancária da campanha, o recorrente deixou de apresentar esclarecimentos, motivo pelo qual a irregularidade permanece.

O valor das irregularidades identificado — R\$ 612,87 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento do valor integral da irregularidade ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento do valor integral da irregularidade ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 16 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG